

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 943-D, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 943-C, DE 1999

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, para proibir a inversão de ordem dos nomes constantes da lista única de espera, se houver leito disponível em qualquer unidade hospitalar acessível.

Relator: Deputado Carlos Mota

I – RELATÓRIO

O Substitutivo acima ementado foi oferecido pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 943-C, originário da Câmara dos Deputados, o qual visa a impedir a alteração da lista única de espera para transplantes, conforme instituída pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

O Substitutivo da Casa Revisora buscou aprimorar a Proposição introduzindo as seguintes modificações:

- a) trata de alterar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, mais conhecida como Lei dos Transplantes, acrescentando os dispositivos que proíbem a alteração da ordem dos nomes constantes da lista de espera,

- exceto nas situações que especifica, ao invés de criar nova lei, como a Proposição original fazia;
- b) substitui o termo "Lista Única de Transplantes", adotada no Projeto original, pela forma consagrada no texto da Lei dos Transplantes: "lista única de espera";
 - c) além da incompatibilidade orgânica e do tempo compatível com o transplante, previstos no Projeto original enquanto situações em que é lícita a alteração da ordem dos nomes da lista, abre a possibilidade de haver alteração em casos de iminência de morte de outra pessoa, de acordo com avaliação da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, observados os critérios definidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Transplantes.

Os demais aspectos, como a responsabilização do Poder Público enquanto provedor de todos os meios e procedimentos necessários para que a lista única de espera seja respeitada e a tipificação como crime, punível com pena de detenção de dois a quatro anos, para a alteração da lista que não estiver respaldada nas situações previstas na lei, foram mantidos, apenas sendo feitas modificações formais no texto.

A proposta do Senado vem para ser examinada, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e será, posteriormente, encaminhada para a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos mencionar que cabe-nos julgar apenas o mérito das propostas formuladas pelo Senado, já que o mérito da Proposição original já foi exaustivamente analisado na tramitação anterior nesta Casa.

Entendemos como pertinentes os aspectos apontados pela Casa Revisora e, ao nosso ver, o Substitutivo apresentado em muito aperfeiçoa o texto original, sem nada subtrair-lhe do seu sentido essencial.

Creamos que é mais adequado proceder à introdução da medida pretendida pela alteração da Lei nº 9.434/97, e não por meio de uma nova lei autônoma. Consequentemente, justificam-se todas as alterações sugeridas no sentido de compatibilizar o texto com a nova forma adotada.

Sabemos que o número de pessoas a espera de um transplante é grande e muito superior à oferta de órgãos em nosso País. A lista única de espera foi instituída como forma de dar mais transparência e assegurar que as decisões sobre quem deve ter precedência na realização de um transplante sejam tomadas à luz de preceitos éticos inquestionáveis, e não mediadas por questões de ordem pessoal.

Para tanto, o respeito à lista única de espera é fundamental. No entanto, numa conjuntura marcada por profunda insuficiência de órgãos para atender a demanda, deve-se ter cautela para que não sejam criadas normas que, ao contrário do que se pretende, inviabilizem a plena utilização dos órgãos disponíveis.

Assim, entendemos justas as situações de excepcionalidade quanto à observância da ordem dos nomes na lista de espera, presentes na Proposição. O Projeto original já previa duas dessas situações: o tempo necessário para viabilizar o procedimento e a inexistência de compatibilidade orgânica entre o receptor e o doador.

O Substitutivo do Senado amplia as situações em que é lícita a não obediência da ordem cronológica de inscrição da lista, prevendo como possibilidade de alteração dessa ordem a urgência clínica determinada por uma situação de morte iminente. No entanto, de forma a zelar para que essas exceções não ensejem atos que firam os mandamentos éticos, remete ao órgão central do Sistema Nacional de Transplante o estabelecimento de critérios que norteiem a avaliação quanto à urgência mencionada e, à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, a responsabilidade de avaliar cada caso e de decidir com base nos critérios estabelecidos.

Creamos que isso preserva o espírito da Lei dos Transplantes, que é o de proporcionar a igualdade de tratamento e de oportunidade para todos. Por outro lado, ao remeter para a regulamentação da lei o estabelecimento de critérios e definições sobre questões técnicas como compatibilidade orgânica e urgência clínica, respeita o dinamismo do conhecimento científico e, ao nosso ver, é o mais acertado.

Essas circunstâncias excepcionais, aliás, já estavam previstas no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.434/97, conforme transcrevemos:

"§ 3º O transplante dependerá, ainda, dos exames necessários à verificação de compatibilidade sanguínea e histocompatibilidade com o organismo de receptor inscrito, em lista de espera, nas CNCDOs.

§ 4º A CNCDO, em face das informações que lhe serão passadas pela equipe de retirada, indicará a destinação dos tecidos, órgãos e partes removidos, em estrita observância à ordem de receptores inscritos, com compatibilidade para recebê-los.

§ 5º A ordem de inscrição, prevista no parágrafo anterior, poderá deixar de ser observada, se, em razão da distância e das condições de transporte, o tempo estimado de deslocamento do receptor selecionado tornar inviável o transplante de tecidos, órgãos ou partes retirados ou se deles necessitar quem se encontre em iminência de óbito, segundo avaliação da CNCDO, observados os critérios estabelecidos pelo órgão central do SNT."

Pelos argumentos expostos, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 943-D/99, na forma do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

**Deputado Carlos Mota
Relator**